

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC**

*Concorrência nº 001/2019*

**ENGEMASS – Engenharia e Construções EIRELI**, CNPJ nº07.289.188/0001-89, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 233, Centro, General Carneiro/PR, vem por meio de seu representante legal Sr. Clewerson Cezar Masnik, infra assinado, inscrito sob o CPF nº 990.175.399-68, com respaldo no art. 109 e ss. da Lei nº 8.666/93, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

perante esta Comissão de Licitações, cujas razões de fato e de direito são expostas a seguir.

**1. DA TEMPESTIVIDADE:**

A impugnação administrativa, prevista no artigo 41, § 1º e 2º da Lei Federal nº 8.666/93, é o meio adequado para se questionar a irregularidade ou situações antieconômicas do edital, provocando a Administração para que esta reveja o instrumento e corrija todas as irregularidades apontadas, evitando futuramente macular todo o certame licitatório.

Provocada na via administrativa em prazo tempestivo a Administração é obrigada a responder os questionamentos antes da data de apresentação de

propostas, sob pena de suspensão do certame através de via judicial de Mandado de Segurança Preventivo.

Para fins de tempestividade do recurso de impugnação cumpre esclarecer que a Lei Federal nº. 8.666/93 prevê duas situações distintas, sendo elas: a primeira, prevista no artigo 41, § 1º, que possibilita a faculdade de qualquer cidadão questionar a legalidade do edital provocando a administração até o 5º dia útil que antecede a data de abertura de propostas; a segunda prevista no artigo 41, § 2º que prevê que a empresa licitante interessada pode impugnar o edital até o 2º dia útil que antecede a data de abertura de propostas.

Desse modo, antes da análise do mérito cumpre destacar a tempestividade desta impugnação, considerando que o prazo de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas (19.03.2019) permanece íntegro.

## **2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO:**

A licitação na modalidade Concorrência nº 001/2019 tem por objeto a ***Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado e protendido, com 100 metros de extensão, sobre o rio Tijucas, trecho: ligação entre os bairros Cardoso e Ribanceira do Sul.***

Ocorre que, da análise do aludido instrumento convocatório o ora impugnante identificou questões pontuais que não guardam consonância com as regras e fundamentos estabelecidos na Lei nº 8666/93, razão pela qual aduz ser indispensável a sua alteração, renovando-se o prazo para a realização do certame, tendo em vista a necessidade de republicação do ato convocatório.

## **3. DOS FUNDAMENTOS:**

### **a. DA CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do

certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Prevê o item do edital de Concorrência nº 001/2019 que a documentação relativa à habilitação técnica dos licitantes deverá conter:

“13.1.4. Quanto à qualificação técnica:

c) Comprovação da capacidade técnico-profissional: Exigi-se comprovação de aptidão do profissional indicado como responsável, de ter executado a qualquer tempo, serviços de obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de 01 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado pelo CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), conforme quadro abaixo: (...)”

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Na capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Contudo, no que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, um profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.**

Dessa forma, a legislação que rege o certame licitatório não abre discricionariedade para que a Administração estabeleça quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional, mas tão somente para a qualificação técnico-operacional.

#### **b. DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**

O processo de licitação pública deve assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, dispendo o art 3º da Lei 8.666/93 expressamente que visa garantir a observância do princípio constitucional da igualdade:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da*

*moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*

***O art. 3º da Lei nº 8.666/93 busca impedir que uma cláusula restritiva frustre a competição e privilegie licitantes em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato.*** Desse modo, é dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para a participação no certame. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça segue a mesma linha:

*”a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos **quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis**”.* (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003)

A jurisprudência segue nessa linha tendo em vista que a estabilidade de um futuro contrato pode e deve ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Aliás, não se pode olvidar que, com a

Emenda Constitucional nº 19/98 a atividade administrativa deve ser norteada pelo princípio da eficiência. Destarte, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para desempenhar o objeto licitado. Previu o edital de Concorrência nº 001/2019 a seguinte composição de preços unitários:

COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS						
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA						
OBRA: Ponte sobre Rio Tijucas						
Custo Unitário de Referência			jul/18		Produção da equipe 1,000 Ud	
COMP 002 Lançamento de viga pré-moldada 50,24t com treliça metálica SICET capacidade máx. 100t e compr. máx. 40m						
Valores em reais (R\$)						
<b>A - EQUIPAMENTOS</b>						
	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total
E9719	Talho manual com capacidade de 3 t	8,00000	1,00	0,00	0,1482	0,1027
E9050	Carrelone com capacidade máxima de 70 t - 24 kW	22,18750	1,00	0,00	196,1049	136,0013
E9061	Fischetti simples com capacidade máxima de 140 t/par	22,31672	1,00	0,00	31,3638	28,1290
Custo horário total de equipamentos						5,052,2631
<b>B - MÃO DE OBRA</b>						
	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total	
P9875	Encarregado de turma	0,06667	mês	4,917,4650	327,8310	
P9824	Servente	58,66667	h	17,5327	1,028,5851	
Custo horário total de mão de obra						1,356,4161
Custo horário total de execução						1,356,4161
Custo unitário de execução						6,408,6791
Custo do FIC						-
Custo do FIT						-
<b>C - MATERIAL</b>						
	Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário	
	1,00000	ud	14,835,0000		14,835,0000	
Custo unitário total de material						14,835,0000
<b>D - ATIVIDADES AUXILIARES</b>						
	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário	
Custo total de atividades auxiliares						-
Subtotal						-
<b>E - TEMPO FIXO</b>						
	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário
Custo unitário total de tempo fixo						-
<b>F - MOMENTO DE TRANSPORTE</b>						
	Quantidade	Unidade	DMT		Custo Unitário	
			LN	RP	P	
Custo unitário total de transporte						26,295,94
Custo unitário direto total						26,295,94

Composição apresentada pela Administração para o serviço de lançamento de vigas pré-moldadas

CGCIT							DNIT	
SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DE OBRAS - SICRO							Santa Catarina	
Custo Unitário de Referência							Julho/2018	
3806424 Lançamento de viga pré-moldada de 980 a 1.225 kN com utilização de treliça lançadeira e carrelone							Produção da equipe 0,25000 un	
Valores em reais (R\$)								
<b>A - EQUIPAMENTOS</b>								
	Quantidade	Utilização		Custo Horário		Custo		
		Operativa	Improdutiva	Produtivo	Improdutivo	Horário Total		
E9511	Carregadeira de pneus com capacidade de 3,3 m³ - 213 kW	1,00000	0,16	0,84	322,1324	127,6245		
E9080	Carrelone com capacidade máxima de 70 t - 24 kW	2,00000	0,16	0,84	196,1049	136,0013		
E9776	Grupo gerador - 145/160 kVA	1,00000	1,00	0,00	71,3133	5,4777		
E9076	Treliça lançadeira com capacidade de carga de 120 a 150 t e vão máximo de 45 m - 110 kW	1,00000	1,00	0,00	160,2183	131,1876		
Custo horário total de equipamentos						689,0092		
<b>B - MÃO DE OBRA</b>								
	Quantidade	Unidade	Custo Horário		Custo Horário Total			
P9802	Ajudante especializado	2,00000	h	24,2631	48,5262			
Custo horário total de mão de obra						48,5262		
Custo horário total de execução						737,5354		
Custo unitário de execução						2,950,1416		
Custo do FIC						-		
Custo do FIT						-		
<b>C - MATERIAL</b>								
	Quantidade	Unidade	Preço Unitário		Custo Unitário			
M0804	Cabo de aço - D = 13 mm	1,40000	m	16,2502	22,7503			
M0016	Esficador para cabo de aço - D = 13 mm	0,10000	un	83,5096	8,3510			
M0016	Grampo pesado para cabo de aço - D = 13 mm	2,40000	un	8,3807	20,1137			
Custo unitário total de material						49,8150		
<b>D - ATIVIDADES AUXILIARES</b>								
	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário			
Custo total de atividades auxiliares						-		
Subtotal						2,999,9566		
<b>E - TEMPO FIXO</b>								
	Código	Quantidade	Unidade	Custo Unitário		Custo Unitário		
M0804	Cabo de aço - D = 13 mm - Caminhão carroceria 15 t	5914655	0,00059	1	23,0900			
M0016	Esficador para cabo de aço - D = 13 mm - Caminhão carroceria 15 t	5914655	0,00004	1	23,0900			
M0016	Grampo pesado para cabo de aço - D = 13 mm - Caminhão carroceria 15 t	5914655	0,00029	1	23,0900			
Custo unitário total de tempo fixo						0,0279		
<b>F - MOMENTO DE TRANSPORTE</b>								
	Quantidade	Unidade	DMT		Custo Unitário			
			LN	RP	P			
M0804	Cabo de aço - D = 13 mm - Caminhão carroceria 15 t	0,00059	9m	5914449	5914464	5914479		
M0016	Esficador para cabo de aço - D = 13 mm - Caminhão carroceria 15 t	0,00004	9m	5914449	5914464	5914479		
M0016	Grampo pesado para cabo de aço - D = 13 mm - Caminhão carroceria 15 t	0,00029	9m	5914449	5914464	5914479		
Custo unitário total de transporte						2,999,9566		
Custo unitário direto total						2,999,98		

Composição do DNIT para o serviço de lançamento de vigas pré-moldadas

Ambas as composições anteriormente apresentadas se referem ao mesmo serviço, isto é, ao lançamento de vigas pré-moldadas com treliças lançadeiras (metálicas) e carrelone, sendo a primeira a composição apresentada pela Administração neste Edital, e a segunda o referencial do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes.

O que difere as tabelas é que a composição da Administração considera também uso de equipamento Fishietti e abrange o lançamento de vigas de 50/80 toneladas, enquanto que a do DNIT abrange vigas entre 98 e 122,5 toneladas. Conclui-se, portanto, que os serviços são similares e as composições também deveriam ser.

Contudo, a composição apresentada pela Administração na Concorrência nº 001/2019 apresenta várias incongruências, que serão listadas a seguir.

A composição apresentada pela Administração do Município difere substancialmente da composição referencial do DNIT, não considerando os tempos fixos, momentos de transporte e materiais de menor valor agregado, e acaba quantificando arbitrariamente (com elevado custo) a demanda de mão-de-obra de serventes.

Este tipo de obra demandaria apenas duas unidades dos equipamentos carrelone (como demonstrado na composição do DNIT) e outras duas de fishietti. As quantidades apresentadas na composição para estes equipamentos (acima de 22 unidades de cada) não correspondem à realidade da construção desse tipo de obra de arte especial, representando um significativo superfaturamento no custo do serviço.

Além disso, o item “Transp. e mont. de vigas”, de maior custo na composição, é mencionado com preço genérico como custo de material, sem nenhum referencial.

Portanto, analisando esses parâmetros não é surpreendente a diferença nos custos unitários resultantes de cada composição. O custo unitário orçado

pela Administração (R\$ 26.295,94), com todos seus erros mencionados, acaba atingindo um valor cerca de 9 vezes maior que aquele estimado do DNIT (R\$ 2.999,94). Isto que a composição apresentada pelo DNIT abrangendo vigas mais pesadas e o referencial do DNIT foi utilizado na maioria dos serviços presentes na planilha orçamentária do Edital.

***Se o custo unitário praticado nesta licitação para o serviço de lançamento de vigas pré-moldadas fosse mais coerente, isto é, mais próximo de outros referenciais ou ao menos baseado em composições confiáveis, o preço deste item diminuiria consideravelmente, e este serviço se tornaria bem menos relevante, não cabendo a exigência com quantitativos mínimos deste serviço da capacitação técnico-operacional.***

Desta forma, os erros apontados não apenas tornam o orçamento licitatório superfaturado e inadequado, como também aumentam de forma irregular a relevância de um item específico, diminuindo significativamente a concorrência do certame, exigindo-se quantitativos mínimos de itens não efetivamente relevantes.

Dessa forma, considerando que a lei permite que a Administração exija a aferição e comprovação da capacitação técnico-operacional ***desde que se refira à aptidão para desempenho de itens de maior relevância para o objeto licitado,*** a licitação em destaque está a exigir itens que não se qualificam como de maior relevância e, portanto, ***prevê restrição indevida de concorrência em desacordo com os ditames constitucionais que devem reger as licitações públicas.***

À Administração Pública não cabe apenas selecionar o melhor preço, deve também ter garantias de que a empresa se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados. Todavia, a lei busca coibir que a Administração discricionariamente insira exigências infundadas no edital, dirigidas exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. ***Se houver algum item que a Administração exija quantitativos mínimos e não seja de maior relevância, cabe ao órgão público motivar a***



*sua decisão, vinculando-se os motivos apresentados para eventual controle.*

Assim, a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica deve ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, ***limitada as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações conforme orientação constitucional*** (art. 37, XXI, CF).

No caso não se trata de especificação mínima de item de maior relevância. A Administração está a exigir comprovação desarrazoada com **quebra do princípio da competitividade uma vez que a condição não visa atender interesse público.** A respeito do princípio da competitividade Joel Niebhur leciona que:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação”<sup>1</sup>.

Considerado lícito exigir a comprovação de anterior execução de quantitativos mínimos (limitado a 50% segundo o TCU) no procedimento de habilitação da licitante, proporcionalmente ao objeto licitado e compatível com suas características, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, objetivamente definidas no edital e devidamente fundamentadas, **entendo que o edital em questão prevê excesso discricionário, afetando a credibilidade e licitude de todo o certame licitatório.**

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, pg. 49.

Considerando que o edital vincula todo o procedimento licitatório, mister se faz observar a necessidade de retificação do instrumento convocatório a fim de sanar eventual ilegalidade que possa comprometer, posteriormente, todo o desenvolvimento do certame.

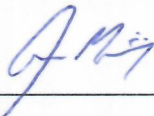
**DO PEDIDO:**

O IMPUGNANTE requer respeitosamente à Comissão de Licitações do Município de São João Batista/SC que os fundamentos desta impugnação sejam analisados com a procedência do pedido para que:

- a) o edital de Concorrência nº 001/2019 seja suspenso para readequação das exigências de qualificação técnica com vistas a beneficiar o interesse público, evitando o prejuízo tanto aos licitantes quanto a Administração Pública, com respaldo nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório;
- b) o edital em comento seja republicado nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como seja o impugnante comunicado quanto à decisão da presente impugnação, de forma justificada, no endereço constante na preambular, ou através de outros meios previstos em lei, sendo disponibilizado para tal o seguinte e-mail: [juridico@engemass.com.br](mailto:juridico@engemass.com.br)

Nesses termos, Pede deferimento.

União da Vitória/PR, 06 de março de 2019.



---

ENGEMASS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

Rep. Clewerson Cezar Masnik